



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT N° 278, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a [Resolução CSJT n° 155, de 23 de outubro de 2015](#), que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a necessidade reexame da [Resolução CSJT n° 155/2015](#), de modo a esclarecer alguns pontos que ainda suscitam dúvidas na sua aplicação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

considerando as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo n°s 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000; e

considerando o constante no Processo CSJT-AN-9053-19.2019.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução CSJT n° 155, de 23 de outubro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado.

§1º [...]

I – acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz

convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; (NR)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho;

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como:

a) posto avançado da Justiça do Trabalho;

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais;

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos.

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo.

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) [revogado]

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

[...]

§ 6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ.

[...]

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta.

§ 1º - [revogado]

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (NR)

[...]

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos desembargadores, ou juízes convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano.

Art. 6º [...]

[...]

§ 5º A cumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea.

Art. 7º [...]

[...]

IV – [revogado];

[...]

VI – [revogado].

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e especificamente a alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 3º; o § 1º do art. 5º; e os incisos IV e VI e alínea “a”, 1 e 2, e alínea “b”, 1 e 2, do art. 7º, todos da [Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015](#).

Art. 3º Republica-se a [Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015](#), consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.